

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano; Rubens Beçak – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 20 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Leonel Severo Rocha, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, “A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA DE LUÍS ALBERTO WARAT COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS NO PERÍODO DE PÓS-PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria de Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez, tem o propósito de apresentar, uma análise, sob a perspectiva da mediação na visão de Luís Alberto Warat, como forma de gestão de conflitos no período de pós-pandemia da covid-19. A mediação transformativa de Warat, parte de um diálogo positivo e consensual em conformidade com uma cultura de paz.

Mario Cesar da Silva Andrade, apresentou o artigo “APONTAMENTOS PARA UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA DO DIREITO PÓS-POSITIVISTA”. Este trabalho aborda um estudo da crítica ontológica ao direito, desenvolvida pela filosofia de Karl Marx e György Lukács. Traz, como fundamento, as considerações materialistas e ontológicas do ser social ao fenômeno jurídico, e investiga as potencialidades e limitações do direito, especialmente a partir da contraposição entre os paradigmas jurídicos positivista e pós-positivista.

“AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO GADAMERIANO A HERMENÊUTICA JURÍDICA”, é de autoria de David Freitas Prado, que realiza uma investigação acerca da obra ‘Verdade e Método’ de Hans-Georg Gadamer, retirando preciosas contribuições dos seus ensinamentos a hermenêutica jurídica. Traz a distinção entre a simples interpretação normativa e uma interpretação contextualizada em uma breve análise histórica. Apresenta

também apontamentos sobre a linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes, demonstrados a partir do pensamento gadameriano.

“AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: UM ENSAIO SOBRE A NECROPOLÍTICA”, cujas autoras são Mariana Oliveira de Sá e Lucia Maria de Sousa, analisam como o biopoder exercido pelo Estado, se transforma em uma espécie de necropoder, atuando em uma necropolítica, no contexto das pessoas em situação de rua e a ausência de políticas públicas de contenção da COVID-19 no Brasil.

Os irmãos, Ricardo Evandro Santos Martins e Evandro Borges Martins Bisneto, desenvolveram o estudo sobre “AS PRINCIPAIS CONCEPÇÕES DE BIOPOLÍTICA: DA APORIA À CHAVE INTERPRETATIVA”. Seu objetivo, foi abordar as principais concepções sobre a biopolítica. Tais conceitos são extraídos dos entendimentos de três referenciais da filosofia contemporânea: Roberto Esposito, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

“CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E SEUS IMPACTOS (IN)CONSTITUCIONAIS”, apresentado pelas autoras, Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima, aborda uma investigação sobre a influência das consequências de um ciberespaço ilimitado e suas redes sociais, nas decisões do Poder Judiciário. Analisam, para tal, como as redes sociais, através da comoção social exercida pela grande mídia, podem intervir na formação da convicção dos magistrados, desencadeando graves incongruências hermenêuticas interpretativas.

Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos, apresentaram o trabalho “COSMOVISÃO E CONSENSO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO EVANGÉLICO PARLAMENTAR ANTE O CONSENSO SOBREPOSTO DE RAWLS”, que tem o intuito de demonstrar o papel do consenso sobreposto na filosofia política de John Rawls, no contexto de um pluralismo razoável, em face postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional. O estudo analisa a possibilidade de um consenso político-jurídico entre correntes políticas liberais e progressistas, com o conservadorismo evangélico.

“DIREITO AFETIVO E O FUTURÍVEL ECOLÓGICO EXPOSTO POR LUIS ALBERTO WARAT”, foi o trabalho demonstrado por suas autoras, Angelica Cerdotes e Marcia Andrea Bühring. A pesquisa teve como objetivo, realizar uma reflexão acerca do do conceito de futurível ecológico, de Warat, em junção com a ética do cuidado, ambos voltados para a preservação do meio ambiente, enquanto compromisso de solidariedade com o futuro.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Florestan Rodrigo do Prado, Valter Foletto Santin e Diogo Ramos Cerbelera Neto, são os autores do trabalho, “JUSTIÇA EM LÉVINAS, PENSANDO O ESTADO E O DIREITO NA ÉTICA DA FILOSOFIA DA ALTERIDADE”, que possui o propósito de estudar as categorias desenvolvidas pelo pensador francês, Emmanuel Lévinas, nas quais, os conceitos e as principais características dos termos Alteridade, Eu, Outro, Rosto e Infinito foram objetos de abordagem sistemática visando a compreensão de sua teoria para o estudo das instituições da Justiça, de Estado e de Direito.

O professor Ronaldo da Costa Formiga, apresentou o trabalho sobre a temática “MARXISMO E FORMA JURÍDICA: DIALÉTICA MATERIALISTA E A RELATIVIDADE HISTÓRICA DO DIREITO”, onde propõe um diálogo acerca dos princípios do materialismo histórico-dialético e o papel do Direito na formulação e manutenção das formas de existência social. Esclarece, dentro do pensamento de Karl Marx, como a estrutura sociológica se estabelece e faz uma contraposição entre o Direito Histórico e o Direito Positivo para definir, a especificidade do primeiro e sua relação com as demandas sociais.

“NOTAS SOBRE O HISTÓRICO DA DECISÃO JUDICIAL: DO MÉTODO À RESPOSTA CORRETA” de autoria de Cristiano Becker Isaia e Higor Lameira Gasparetto, tem por pressuposto, realizar um estudo histórico das teorias da decisão judicial, verificando as principais contribuições de cada corrente em seu momento histórico e a sua relação com o método, culminando com um estudo sobre as condições de possibilidade para se falar em respostas corretas no direito brasileiro.

Claudia Valim Rossi e Marcus Geandré Nakano Ramiro, apresentaram o trabalho com o tema “O DIREITO À INTEGRIDADE CULTURAL: REFLEXÕES À LUZ DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, em que analisam, dentre vários aspectos, a possibilidade de compreender o direito à identidade cultural dentro dos direitos da personalidade, a possibilidade de sua proteção integrada aos direitos fundamentais e humanos e a forma como o tema é abordado pela UNESCO.

“O UTILITARISMO DE JEREMY BENTHAM E O IMPACTO UTILITÁRIO EM DEMANDAS JUDICIAIS”, é o tema da pesquisa de Caroline Lima Ferraz e Bruno Fonseca Gurão, cujo intuito de estudar o utilitarismo definido pelo filósofo britânico Jeremy Bentham, que afirmava que cada objeto é definido por sua capacidade de produzir prazer ou felicidade, e de evitar a dor e o infortúnio. Como resultado, foi verificado que a constante busca de maximizar o bem-estar da sociedade ainda tem aplicação no direito atual.

Priscila e Silva Biandaro e Cesar Bisol, desenvolveram um trabalho acerca do “PLURALISMO JURÍDICO: UM OLHAR SOBRE A ESTRUTURA PLURALISTA IDEAL”. A referida pesquisa infere-se sobre o pluralismo jurídico. A discussão fundamenta-se nas teorias de Victor Muñoz-Fraticelli, que propõe uma estrutura ideal para a argumentação pluralista aplicada a diferentes domínios da razão prática. O estudo estabelece um elo com a pesquisa de Gunther, que investiga o pluralismo jurídico normativo, ressaltando a relevância do pluralismo em múltiplos campos.

Grazielly Alessandra Baggenstoss, apresentou o artigo, “QUAL É A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO? REFLEXÕES A PARTIR DAS VIRADAS EPISTEMOLÓGICA E LINGUÍSTICA”, que busca apresentar novos paradigmas, novos direitos, demonstrando que para muitos casos, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra insuficiente para solucionar. Do campo das epistemologias humanas e sociais, este estudo consiste na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem.

Finalmente, o trabalho “UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA”, dos autores, Felipe Frota Barroso Furtado e Renata Albuquerque Lima, apresentado pelo primeiro, tem como propósito analisar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em face do ex-deputado, Daniel Silveira, e se a referida interpretação dada pela Corte Maior está de acordo com os métodos próprios da ciência jurídica.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

PLURALISMO JURÍDICO: UM OLHAR SOBRE A ESTRUTURA PLURALISTA IDEAL

LEGAL PLURALISM: A LOOK AT THE IDEAL PLURALIST STRUCTURE

Priscila e Silva biandaro ¹
Cesar Bisol ²

Resumo

Este artigo debruça-se sobre o pluralismo, uma característica multidisciplinar que permeia diversos campos do conhecimento e da sociedade. A discussão é amplamente fundamentada nas teorias de Victor Muñiz-Fraticelli, que propõe uma estrutura ideal para a argumentação pluralista aplicada a diferentes domínios da razão prática. O estudo estabelece um elo com a pesquisa de Gunther, que investiga o pluralismo jurídico normativo, ressaltando a relevância do pluralismo em múltiplos campos. O pluralismo se define pela coexistência de várias perspectivas em uma única sociedade ou campo de estudo, seja ele político, religioso, filosófico ou jurídico. Muñiz-Fraticelli defende a diversidade de perspectivas como um meio para construir soluções eficientes e justas, promovendo a tolerância e o respeito pela diversidade. Em contrapartida, Gunther explora a coexistência de diferentes normas e sistemas jurídicos, sublinhando a necessidade de reconhecimento e respeito por essa diversidade. As abordagens de ambos os autores enfatizam a importância do diálogo e da cooperação na busca por soluções justas e eficientes, enfrentando desafios de forma inclusiva.

Palavras-chave: Pluralismo, Estrutura ideal, Teorias pluralistas, Multidisciplinariedade, Metaética

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on pluralism, a multidisciplinary feature that permeates various fields of knowledge and society. The discussion is largely based on the theories of Victor Muñiz-Fraticelli, who proposes an ideal framework for pluralist argumentation applied to different domains of practical reason. The study establishes a link with Gunther's research, which investigates normative legal pluralism, highlighting the relevance of pluralism in multiple fields. Pluralism is defined by the coexistence of several perspectives in a single society or field of study, be it political, religious, philosophical or legal. Muñiz-Fraticelli defends the diversity of perspectives as a means to build efficient and fair solutions, promoting tolerance and respect for diversity. In contrast, Gunther explores the coexistence of different norms and

¹ Mestranda em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle (UNILASALLE – Canoas/RS). Bolsista CAPES /PROSUC. E-mail: priscilabiandaro@gmail.com.

² Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS-RS). Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS-RS). Bolsista Capes/PROEX. cesar.bisol@hotmail.com.

legal systems, underlining the need for recognition and respect for this diversity. The approaches of both authors emphasize the importance of dialogue and cooperation in the search for fair and efficient solutions, facing challenges in an inclusive way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pluralism, Ideal structure, Pluralist theories, Multidisciplinary, Metaethics

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata-se de uma análise da obra intitulada “A estrutura do Pluralismo” escrito por Victor Muñiz-Fraticelli, jurista formado na escola de Chicago, desenvolvida como uma resposta aos recentes desdobramentos ocorridos no âmbito jurídico e filosófico, ocupando-se dos conflitos acerca da autoridade estatal e associativa em um arranjo pluralista das normas.

Na literatura, o autor defende a existência de uma estrutura para o pluralismo e, a partir dessa afirmativa, examina a estrutura “ideal” para esse pluralismo. Assim ele segue no sentido de uma estrutura ideal transdisciplinar, porquanto a temática está inserida em diversos domínios da razão prática, tais como a metaética, política e direito, considerando esta a estrutura ideal.

Dívida em três partes, a obra é iniciada pela explanação a respeito do argumento pluralista tradicional, ocupando-se na segunda parte em diferenciar o pluralismo da argumentação

Que atribuiu um aspecto significativo de outros grupos, como os argumentos multiculturalista, subsidiariedade e democracia associativa. Dessa forma, o autor questiona a visão de autoridade das associações e sua ligação com a autoridade do Estado, vez que entende que as argumentações não compreendem as associações como fundamentalmente autônomas. O autor finaliza a obra examinando a noção de personalidade de grupo, princípio central no movimento pluralista britânico, mas não mais se utiliza.

Inicialmente, o Muñiz-Fraticelli se detém nos apontamentos pluralistas de John Neville Figgis, o qual defende a visão onde as associações dispõem de uma personalidade análoga à dos seres humanos individuais.

Nesse ponto, o autor pauta-se em uma recente pesquisa filosófica sobre agência de grupo, afirmando que a inteligibilidade de uma concepção robusta de personalidade moral de grupo, permite que determinados grupos reivindiquem a personalidade jurídica, não por conveniência ou concessão estatal. Ainda, elucida de que maneira é possível a participação das instituições privadas no aprimoramento de personalidade dos grupos.

Portanto, o objetivo deste artigo é analisar a apropriação que Muñiz-Fraticelli faz das noções de pluralismo e sua conexão com a investigação realizada por Gunther a respeito do pluralismo jurídico normativo. O trabalho será desenvolvido com o intuito de responder a seguinte pergunta: de qual modo explica a passagem da ontologia para dentro da estrutura do pluralismo? Possibilitando responder tal questionamento, na primeira parte, visa entender uma

ampliação possível dos problemas da estrutura do pluralismo de Muñiz-Fraticelli. Na segunda parte, tais problemas são submetidos sob a ótica normativa apresentada por Gunther.

AS VÁRIAS FACETAS DO PLURALISMO: UMA VISÃO TEÓRICA

No primeiro capítulo, intitulado por Muñiz-Fraticelli como “A estrutura dos argumentos pluralistas”, o objetivo é analisar a argumentação de cunho filosóficos, políticos e jurídicos, assim como, pensar acerca das formas e estruturas do pluralismo, além dos contextos institucionais que lhes fornecem significado.

O sentido pluralista é verificado em diversificadas áreas do conhecimento, isso porque “postulam uma pluralidade de fenômenos normativos dentro de um ou outro domínio da razão prática”. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 9 - tradução nossa). Ainda, contraria à uma visão simplista, segundo Wolkmer, o pluralismo¹:

[...] designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. (WOLKMER, 2015, p. 185).

A afirmação de uma pluralidade normativa em todos os domínios têm gerado alguns debates, de modo que existem aqueles que se ocupam em negar essa afirmativa, Muñiz-Fraticelli denomina estes autores de céticos, os quais alegam que “a pluralidade no domínio do valor é apenas relativismo velado”, na área política, o argumentos destes céticos é de que “é incoerente como interpretação da soberania, fica perigosa como um convite à luta civil, e um obstáculo intratável para a instituição da democracia liberal”, já no viés jurídico, pode ser vista como uma ameaça ao estado de direito e que “estende a definição de legalidade ao ponto de perder, assim, qualquer significado distinto”. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 9 - tradução nossa).

O autor se ocupa em fazer uma contraposição aos argumentos articulados pelos céticos, sendo o primeiro o enfrentamento que o autor faz contra os argumentos dos céticos é de uma

¹ Complementando, Wolkmer assevera que o pluralismo jurídico “envolve o conjunto de fenômenos autônomos e comparações heterogêneas que não se reduzem entre si. O pluralismo enquanto concepção filosófica toma em consideração que existem inúmeras fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana. O pluralismo, enquanto multiplicidade dos possíveis, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas”. (WOLKMER, 1997 *apud* CATUSSO, 2007, p. 126).

forma valorativa do pluralismo, uma metaética envolvendo o pluralismo, o que é denominado de pluralismo de valor.

Nesse ponto, Muñiz-Fraticelli ressalta sua constante preocupação nos âmbitos políticos e jurídicos. Desse modo, necessário traçar brevemente uma análise do pluralismo de valor, iniciando por examinar o que se entende por “metaética”.

A fim de possibilitar análise do pluralismo pelo viés filosófico, volta-se as preocupações centrais do autor – no sentido político e jurídico do pluralismo, partindo da tese defendida por ele, da existência de uma estrutura ideal para a argumentação pluralista desenvolvidas nos diferentes domínios da razão prática, afirmando que tal “estrutura não apenas torna os argumentos pluralistas semelhantes entre si, mas também os diferencia de outros tipos de argumentos normativos feitos em metaética, política e direito”. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 26 - tradução nossa).

É crucial observar que Muñiz-Fraticelli argumenta que o pluralismo nos campos da razão prática possui similaridades na forma como os argumentos são apresentados, mas cada campo é fundamentalmente independente.² A defesa do pluralismo em um campo não necessariamente implica a aceitação em outro, uma distinção especialmente notável entre o pluralismo metaético e o político/jurídico. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 29).

A conexão entre o pluralismo político e jurídico é bem mais complexa, assim como a relação entre política e direito. Contudo, a independência essencial de cada campo tende a se manter. É possível conceber um contestador carismático da autoridade estatal que não necessita de um conjunto de regras alternativas, resultando em pluralismo político, mas não jurídico. Por outro lado, algumas instituições jurídicas podem ser reconhecidas como pluralistas no contexto jurídico, mas não no político, como o sistema legal na Grã-Bretanha moderna em seu início. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 29).

Analisando o pluralismo, agora na perspectiva jurídica, cabe realçar a dificuldade de conceituar o pluralismo jurídico, visto que muitas não utilizam o conceito em um sentido mais amplo, inclusive por vezes a terminologia utilizada é “pluralismo do direito” ao invés de “pluralismo jurídico” e as menções ao conceito de pluralismo, que podem ser encontradas em

² Muñiz-Fraticelli propõe que argumentos pluralistas relevantes articulam três afirmações referentes a uma categoria normativa, rotulada como 'X' (podendo ser valor, soberania ou legalidade). Tais afirmações contemplam a pluralidade, a incomensurabilidade e a perda trágica, todas oriundas do exemplo padrão do pluralismo, seja ele metaético ou de valores. Este modelo serve como base para a estruturação do pluralismo normativo no âmbito da política e do direito, que apresentam reivindicações comparáveis em relação à soberania e às ordens legais. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 28-29).

outras literaturas da primeira metade do século XX, podem ser consideradas episódicas ou (como em Norberto Bobbio³) como reflexão sobre o problema do pluralismo político.

Também é importante notar que durante a década de 1970, a questão da diferenciação jurídica não era um tópico central ou fundamental nas discussões jurídicas, mas sim uma consequência periférica da procura por uma alternativa à definição jurídica do direito. Era também um reflexo das necessidades associadas a estudos empíricos específicos e surgia a partir de observações que indicavam que as sociedades raramente são tão integradas quanto sugerido pelas teorias legais ou políticas convencionais.

Ocorreu uma mudança qualitativa nessa situação, que envolveu simultaneamente um fortalecimento da conexão entre o conceito de "pluralismo jurídico" e a ideia de multiplicidade de ordens jurídicas ou diferenciação da lei. Em meados da década de 1970, M.B. Hooker, com base nos resultados de sua pesquisa sobre o direito comum, utilizou o conceito de pluralismo jurídico, principalmente no contexto do colonialismo e neocolonialismo, em seu trabalho frequentemente citado (HOOKER, 1975).

Este trabalho de Hooker, portanto, contribuiu para uma maior compreensão e consideração da complexidade inerente ao campo jurídico, especialmente no que se refere à presença de múltiplas ordens jurídicas e à diferenciação da lei. Isso marcou uma nova fase no desenvolvimento do entendimento do pluralismo jurídico e da forma como a lei é entendida e aplicada em diferentes contextos sociais e políticos.

Igualmente, há o interesse por outras obras desse período situações de colisões forçadas entre ordens jurídicas ao invés de pluralismo jurídico como um estado natural de coisas.

No entanto, já na segunda metade da década de setenta, as teorias do pluralismo jurídico foram radicalizadas e o alcance desse conceito permaneceu alargado para abranger uma multiplicidade de regras jurídicas relativos à mesma situação e construindo a estrutura social. Então, sobre a primeira ordem, abrange a terminologia a fim de lei não-estatal, direito consuetudinário, não licenciado de forma alguma pelo institucionalizado poder político e, só em segundo lugar, também a lei estatutária ou lei produzida por advogados. (MOORE, 2001).

Este modelo de pensamento é exemplificado, por exemplo, na concepção de Sally Falk Moore do direito como um campo social semiautônomo. Esta ideia se fundamenta nos trabalhos anteriores de filosofia e pressupõe a interação constante de diferentes ordens sociais e, conseqüentemente, diferentes ordens jurídicas.

³ Ao salientar a ambiguidade do pluralismo, Norberto Bobbio enfatiza que este pode ser usado para tanto em prol de uma estratégia progressista quanto de um projeto conservador. (WOLKMER, 2015).

Como delineado por Benda-Beckmann (2002), no início da década de 1990, ocorreu uma expansão na compreensão do conceito de "pluralismo jurídico". Esta nova percepção tornou-se a característica distintiva de uma nova abordagem na antropologia jurídica, que passou a interessar-se mais profundamente pelas sociedades complexas como objeto de estudo no contexto contemporâneo.

Hoje, podemos supor, baseando-nos no postulado de Benda-Beckmann, que o paradigma pluralista é amplamente aceito e incorporado na sociologia do direito. Isso sugere que existe um reconhecimento crescente da complexidade e interconexão entre diferentes ordens sociais e jurídicas, refletindo uma evolução significativa na maneira como entendemos e interpretamos o direito e a sociedade. Isso também indica que o pluralismo jurídico se tornou uma lente útil e relevante para analisar a dinâmica e a estrutura das sociedades modernas, reforçando sua relevância e aplicabilidade em diversos contextos.

Clássico demais para isso o *mainstream* é o texto de John Griffiths que, em meados da década de 1980, recapitulou a pesquisa sobre o pluralismo jurídico, expressando a visão frequentemente citada de que "o pluralismo jurídico é um fato, e o centralismo jurídico é um mito, um postulado e ideologia". (GRIFFITHS, 1986, p. 4).

De tal ponto de vista, Griffiths fez o seu melhor ao elaborar uma definição mais precisa e ampla possível do pluralismo jurídico e enfatizou a inversão da relação entre Estado e direito consuetudinário, argumentando que a restrição o conceito de direito à lei estatal é um equívoco e a visão de pluralismo desenvolvida dessa maneira, falsa. Verdadeiro pluralismo legal é possível - e a teoria do pluralismo é precisa - somente se a autonomia das encomendas espontâneas será aceite jurídico.

Em última análise, ele reconheceu que o pluralismo jurídico é um fenômeno "concomitante com o pluralismo social" e que sob este conceito qualquer "diversidade de direito relacionado ao fato de que a ação social sempre ocorre no contexto de uma multiplicidade de "campos sociais semi-autônomos" sobrepostos. (GRIFFITHS, 1986, p. 38).⁴ Nesse sentido, o pluralismo é uma característica inerente ao direito.

Em segundo lugar, que estaria de acordo com a visão de Muñiz-Fraticelli, sociologia e antropologia clássicas e partidários clássicos do institucionalismo e do solidarismo (e o que às vezes é, em outro contexto, chamado de espelho da teoria do direito), o pluralismo jurídico é

⁴ Griffiths argumenta que a ideia de um "campo social semiautônomo" é defendida com veemência como uma forma genuína de pluralismo jurídico, que reconhece todo direito além do âmbito estatal. Essa abordagem radical considera que a verdadeira juridicidade é constituída pelos campos sociais não estatais. (GRIFFITHS, 1986, p. 55).

considerado o resultado da conexão natural do direito com os grupos sociais em que ele surge e é válido, então para reflexo ou um produto mais essencial laços sociais e controle de grupo, além de existirem quase-objetivamente, independentemente dos indivíduos incluídos esses grupos. (MUÑIZ-FRATICELLI, 2014, p. 31-37).

Wolkmer também oferece uma contribuição valiosa para essa discussão, sugerindo que o pluralismo jurídico deve ser entendido de uma perspectiva dupla. Por um lado, deve ser visto como um fenômeno que oferece várias possibilidades e dimensões dentro da universalidade cultural. Isso significa que o pluralismo jurídico não é um conceito rígido ou monolítico, mas sim um que pode ser adaptado e aplicado de várias maneiras em diferentes contextos culturais.

Por outro lado, Wolkmer argumenta que o pluralismo jurídico deve ser concebido como um modelo que incorpora fatores inter-relacionados, tanto formais quanto materiais. Esse modelo deve ser suficientemente flexível e adaptável para se adequar às especificidades e às condições históricas de micro e macro sociedades políticas. Isso sugere que o pluralismo jurídico não é apenas uma abstração teórica, mas uma ferramenta prática que pode ser usada para entender e interpretar a dinâmica e a estrutura das sociedades em vários níveis. Em suma, de acordo com Wolkmer, o pluralismo jurídico é um conceito rico e multifacetado que pode ser aplicado de várias maneiras para aprimorar nossa compreensão das complexidades e nuances do direito e da sociedade em diferentes contextos culturais e históricos. (WOLKMER, 2015, p. 184).

Pode-se argumentar que há uma diferença significativa entre esses grupos de entendimentos sobre o pluralismo jurídico é a atitude em relação ao controle social, especialmente poder e estado. No primeiro grupo de teorias mencionado, há um problema que parece um tanto secundário, mas não enfatiza a relação inalienável entre a lei e a autoridade.

Na segunda, a ideia de pluralismo ao perguntar sobre os limites do poder estatal, é de que não é a única forma de poder. Com efeito, alega-se que onde há uma forma diferente disso, também está lá uma forma diferente de direito. Se sobre a coexistência de poder você não pode falar sobre padrões, você não pode falar sobre leis.

Como consequência, pode-se argumentar que a tradição pluralista é mais radical do que aquela associada a Ehrlich e a clássica sociologia, porque se define pelo direito - e com ele o problema da multiplicidade de ordens normativas - em sua essência, e não se refere a outros fenômenos para obter tal descrição.

Para colocar um pouco diferente, pode-se argumentar que a teoria do pluralismo não vincula inequivocamente o direito à integração social e, conseqüentemente, não percebe o

pluralismo jurídico como um fenômeno resultante de uma ou a impossibilidade fundamental de finalmente integrar a sociedade.⁵

Outro ponto, introduzido por Griffiths, cruza-se com a divisão acima mencionado. Segundo ele, o pluralismo no sentido estrito (a situação de uma multiplicidade de normas em um território, especialmente estatais, acordados por meio de algumas regras de conflito de leis - um exemplo emblemático do qual o uso do pluralismo jurídico pode ser mencionado por Estados coloniais europeus) devem ser distinguidos do pluralismo em um sentido amplo (às vezes também chamado: profundo) significa precisamente no sentido antropológico já citado, a partir do reconhecimento do papel fundamental do direito não estatal e do fato da multiplicidade de ordenamentos jurídicos sobrepostos. (GRIFFITHS, 1986).

A primeira visão é mais frequentemente encontrada na literatura antropológica e sociológico criticado como de fato apoiando o Estado, uma visão centralista do direito. É acusado, portanto, de que como teoria do pluralismo, é autocontraditória.

A teoria do pluralismo jurídico é radicalizada: o pluralismo não é pode ser consequência de uma doutrina jurídica específica ou de uma peculiaridade da prática jurídica, decorrente de decreto estadual ou licenciamento, mas apenas como característica de uma lei produzida espontaneamente, consequência do simples fato de que cada caso e cada norma aplicada está sujeita a influências sociais decorrentes de filiação grupal, vínculos sociais, dinâmicas crenças e é assim definido por elas, etc.

Uma das doutrinas históricas identificadas acima na antropologia do direito e na sociologia direito, embora se baseie em sua versão extrema (a crença de que o Estado pode efetivamente controlar o direito) e o reconhecimento de que é possível é produzir o fenômeno do pluralismo por meio de tal controle, ou sua falta.

Por outro lado, as teorias do pluralismo, que ou não buscam uma ligação conceitual entre direito e controle social, podem ser consideradas verdadeiramente pluralistas em sentido amplo, ou aqueles que reconhecem, explícita ou implicitamente, a centralização o controle social pelo Estado não é possível e o pluralismo é o estado normal e das coisas.

A história da teoria do pluralismo jurídico é, portanto, bastante complicada, e o conceito em si não é inequívoco. Por um lado, você pode acreditam que durante a segunda metade do século XX houve uma evolução para a radicalização deste conceito e o reconhecimento do

⁵ Nesse ponto, Victor diria que é difícil concordar com Boaventura de Sousa Santos, que defende que o conceito. O pluralismo jurídico foi político desde o início porque envolvia oposição contra a ideia de positivismo jurídico. Não só Boaventura de Sousa Santos desinteressa-se pela tradição dentro da teoria do pluralismo jurídico, mas também vai longe demais quando se trata de ligar política e controle social.

direito consuetudinário e a lei criada pelos tribunais e pela administração sejam iguais elementos da ordem jurídica, igual à lei estatutária e, em algumas teorias, de preocupação primária. Por outro lado, existem também fatores diferenciadores bastante significativas teorias individuais.

No entanto, de forma alguma esgota todas as variantes do conceito de pluralismo jurídico. Somente quando se trata de pluralismo jurídico em um sentido amplo, várias outras versões podem ser distinguidas. Eles se sobrepõem até certo ponto com os estágios de desenvolvimento desta questão apresentados acima, porque pelo menos alguns dos históricos.

Inspirando-se em Weber e Durkheim, Cotterrell se destaca quatro tipos de comunidades ideais, baseadas em diferentes tipos de vínculos: comunidades tradicionais, crenças, interesses e sentimentos. (COTTERRELL, 1997, p. 73-93).

A lei reconhece o importante mecanismo de manutenção das relações, contribuindo para a criação da confiança interpessoal, mas também de si mesma dependente dele. Ao mesmo tempo, ele acredita que a lei de grupos individuais é específica para eles, é baseado em seus significados e práticas idiossincráticos.

Isso faz o ponto de vista de outros grupos, isto é, especialmente verdadeiro para o direito estadual, que não pode devido à referência a uma comunidade nacional e estadual relativamente mal definida, capturar adequadamente a natureza dos laços interpessoais em comunidades reais individuais que são neles.

Consequentemente, Cotterrell reconhece que o pluralismo legal é um fenômeno natural, pelo menos na medida em que se trata de uma lei que transcende as fronteiras de comunidades específicas. Também parece ser uma barreira significativa para a mudança social e o controle social pela lei.

Em segundo lugar, o que parece ser a tendência dominante hoje são os conceitos antropológicos analíticos que vêm surgindo desde a década de 1970. Isso o torna para fins de descrição de fenômenos específicos relações jurídicas e concretas entre ordens específicas são adotadas definições legais, coloquiais e socialmente compartilhadas do direito em sua diferenciação natural. Ao mesmo tempo, reconhece neles, como observa Benda-Beckmann, o objetivo final a pesquisa sobre direito e pluralismo jurídico é comparativa. Por isso é necessário fazer várias distinções analíticas, organizando o material obtido. (BENDA-BECKMANN, 2002, p. 42-44).

Tal estratégia teórica fundamentada, além das razões metodológicas e teóricas mais subjacentes, decorre da observação de que as interações entre a lei derivada de várias fontes sociais, eles levantam não apenas problemas práticos, mas também conceitual.

Eles são de tal natureza que não podem ser resolvidos ampliando a definição de direito, mas apenas pela rejeição da esperança de uma definição tão universalmente vinculativa. Não apenas o conteúdo, mas o conceito de direito está de fato enraizado nas práticas de grupos específicos e culturas específicas, o que faz a tentativa reconstruir sua definição mais abstrata só pode trazer resultados artificiais e não reais.

Terceiro, a teoria do pluralismo jurídico é desenvolvida também com conceitos pós-modernos. O exemplo mais famoso tal conceito de direito está contido nas obras do autor português Boaventura de Sousa Santos, que, ao expor seu conceito de “interlegalidade” ou “legalidade porosa”, indica que os direitos são hoje constituídos por muitas áreas sobrepostas que podem ser dispostas usando a metáfora de um “mapa”. Assim, o pluralismo jurídico segue sentindo de que é possível aplicar mais de um sistema jurídico para mesmo espaço jurídico (SANTOS, 2002).

Esse fenômeno está associado à versão global contemporânea predominante do capitalismo e à retirada seletiva do Estado de áreas específicas da sua atividade tradicional, incluindo com a limitação da atividade legislativa. Do mesmo modo, faz um espaço deserto lidar com o que emerge espontaneamente, não estatal, mas (paradoxalmente) iniciado pelo estado retraído, ordens jurídicas.

Parece que, do ponto de vista metodológico, as ações deste autor se aproximam de teorias bem estabelecidas na antropologia: lista mais de uma dúzia de tipos diferentes de leis e “zonas de transição” entre eles, desde que não seja uma lista exaustiva. Ao mesmo tempo, utiliza uma definição de direito extremamente ampla, no entanto, observa que o conceito de direito deve ser baseado em certos teoremas universais e deve corresponder a um conceito específico de direitos humanos.

Contudo, o que mais característico e que determina o caráter pós-moderno desta abordagem, Boaventura Sousa Santos rejeita a necessidade de delimitar com rigor os limites entre áreas particulares no mapa jurídico. Pelo contrário, a distinção de tipos particulares de direito não suporta em qualquer critério de divisão e enfatizando a fluidez das fronteiras entre eles é mostrar que a questão do pluralismo jurídico hoje escapa, junto com a questão do direito em geral, às tentativas de definição.

Assim, embora o pluralismo jurídico seja, em certa medida, um instrumento de poder, em vez de se opor a ele combatendo esse fenômeno, deve-se antes aceitar o fato do pluralismo em benefício do inventário. O uso da “porosidade” do direito moderno pode, segundo Sousa

Santos, ser utilizado para a implementação um projeto de “globalização de baixo para cima”, mas ainda existindo sem alguns, ter poder excessivo, um centro decisório.⁶

Criador do quarto conceito que pode ser reconhecido hoje pluralista, Brian Tamanaha, tenta justificar convencional - teoria pragmática do direito. Ele afirma nele, que apenas o que determinadas sociedades e grupos reconhecem como tal e o que usam em virtude pode ser reconhecido como um direito certa convenção implícita, desenvolvida no quadro das “práticas sociais”. Nas palavras do autor:

[...] um conceito não essencialista de direito exige, portanto, que o direito seja concebido de uma forma que seja vazia, ou que pelo menos não pressuponha nenhum conteúdo ou natureza particular. [...] Lei é tudo o que as pessoas identificam e tratam por meio de suas práticas sociais como 'lei'. (TAMANAHA, 2000, p. 313).

A partir da abordagem clássica em antropologia - que além disso, critica fortemente como essencialista-, Tamanaha faz distinção da crença de que é possível formular tal plano, onde é possível expor o conceito universal de direito. É certo que tal conceito não definirá a essência do direito (porque tais tentativas provaram, em sua opinião, historicamente impossível de fazer implementação efetiva), mas explicará o “não essencial” condições de reconhecimento social de certos fenômenos como direito.

Dessa maneira, Tamanaha afirma, portanto, que distinguir os ordenamentos normativos jurídicos dos extrajurídicos é algo proposital e aconselhável, ao mesmo tempo reconhece, no entanto, que mesmo este procedimento não revoga o principal a tese do movimento pluralista, que é a crença na multiplicidade de ordens jurídicas

Finalmente, a quinta teoria do pluralismo, a teoria da autopoiese de Gunther Teubner, provavelmente o mais influente além dos estreitos círculos de teóricos interessados em sociologia e antropologia do direito, parte do pressuposto de que é impossível perceber o direito como um sistema conceitual ou normativo integrado, não contraditório, e apenas como um subsistema de comunicação funcionalmente definido, mas internamente diferente.

Em um de seus ensaios, Teubner afirma que o atual sistema legal não global por natureza e que não há indicações que o permitam afirmam que está de alguma forma integrado. (TEUBNER, 1996).

Podemos acreditar que a comunicação no subsistema jurídico reproduz o código binário legal/ilegal, o que, no entanto, não constitui qualquer garantia da uniformidade do subsistema. Em vez disso, um modelo hierárquico.

⁶ Segundo Boaventura de S. Santos uma abordagem ampliada do pluralismo jurídico é proposta, examinando-se a produção e reprodução do direito em meio às contradições e lutas de classes sociais, no contexto mais amplo das relações de dominação inerentes às sociedades capitalistas. (SANTOS, 1994).

A comunicação jurídica, resultante da ligação histórica entre direito e política, é hoje substituída por um modelo reflexivo organização do subsistema, levando ao surgimento de paradoxos comunicação.

Além disso, em conexão com o fenômeno da policontextualização (ou seja, o desaparecimento do centro) no nível de toda a sociedade mundo, há uma tendência a produzir e acoplamentos estruturais descoordenados entre o direito e outros subsistemas sociais que não a política, o que leva a hibridização do direito e sua posterior diferenciação. As tentativas de unificar o sistema contra este estado de coisas irão, na minha opinião, Teubner, prejudicial e contra efetivo. (TEUBNER, 1998).

Cada uma dessas estratégias tem suas limitações e está relacionada a cada uma delas surgem alguns perigos. A estratégia clássica leva à abolição fronteiras nítidas entre vários fenômenos normativos e, ao mesmo tempo, reificando as categorias básicas sobre as quais é baseado. No caso do conceito de R. Cotterrella, por exemplo, adota-se certa definição substancial de relações sociais, dentro do qual surge a lei.

A segunda dessas estratégias, antropológicas, leva a dúvidas sobre se é possível falar sobre a existência de um fenômeno como o “direito” e, conseqüentemente, o “pluralismo jurídico”. Já que podemos falar de qualquer lei ou seja, o que todas as suas definições têm em comum? Isso acaba levando ao seguinte paradoxo: quanto mais você quer dizer sobre sujeito de direito assumindo conceitos pluralistas, menos você pode dizer sobre ele.

Teorias pertencentes às outras estratégias mencionadas, exceto que eles permanecem relativamente próximos da fronteira entre a sociologia do direito e a teoria do direito, tornam-se pressupostos teóricos radicais. De modo que as teorias de Boaventura são premissas metodológicas bastante difíceis de aceitar.

No caso, o conceito de Tamanaha, balanceia se é realmente possível expor a teoria “não essencial” do direito e do pluralismo jurídico, especialmente tendo em vista o uso de uma teoria social completamente neutra para esses fins.

Finalmente, no caso da teoria de Teubner, parece problemático como usar o conceito de autopoiese. Uma referência à teoria diferenciação funcional e o conceito de policontextura, nada pois leva necessariamente a um pedido de hibridização lei.

Pode-se perguntar também se pelo menos duas das teorias mencionadas, a teoria pós-moderna e a teoria da autopoiese na edição de Teubner, atingem o nível de pluralismo jurídico “amplo”.

Assim, é difícil se livrar da impressão de que tanto um como o outro e a segunda baseia-se na crença de que são extralegais, contingentes e fontes históricas do pluralismo

contemporâneo. Eles assumem a saber, que o estado atual do pluralismo jurídico resulta dos processos de globalização, em particular do enfraquecimento o papel do Estado a favor do mercado (Boaventura fala diretamente da “terceira fase do pluralismo”).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir com base em todo o exposto que, à luz dessas teorias, a ideia de centralismo jurídico não é errônea em princípio e apenas impreciso quando comparado com as realidades contemporâneas. Incluindo em certo sentido, o direito não é pluralista por excelência, apenas isso acontece em determinadas situações. Por fim, o que é mais importante pode-se suspeitar que a aceitação da teoria do pluralismo jurídico não significa um olhar científico e descritivo, mas também político.

Esta teoria deve ser assumida se for de opinião que a pluralização da lei é por algumas razões benéficas: no caso de Boaventura de Sousa Santos, o pluralismo é percebido e avaliado positivamente como um mecanismo de “globalização ascendente”, oposto à “hegemonia de mercado”, no caso de Teubner, ele corresponde a visões liberais.

Diante desse cenário, a teoria de Tamanaha parece interessante neste contexto na medida em que se refere simultaneamente à abordagem de Muñiz-Fraticelli e ao programa do movimento de pluralismo jurídico expresso por J. Griffiths.

Tudo isso pode confirmar a crença de que o pluralismo jurídico é um fenômeno bastante complicado, como uma figura de pensamento que não há resposta fácil para a pergunta acerca da paradigmática a teoria do pluralismo jurídico, ou melhor, deve-se falar sobre as teorias do pluralismo.

Por outro lado, há razões para argumentar que, para objetivos descritivos, é desejável assumir uma posição radical e aceitar o pluralismo em um sentido amplo, em vez de estreito. Essa necessidade resulta principalmente da universalidade do mundo pluralismo jurídico. A aplicação da teoria do pluralismo também leva, é claro, a conclusões semelhantes quando se trata de direito produzidos e praticados em contextos institucionais como direito gerado pelo direito administrativo ou judiciário.

Teoria este pode, portanto, ser usado (e é usado) para descrever fenômenos descritos nos usos legais mencionados, à exemplo estão as questões europeias, os direitos humanos e à prática das ONG internacionais ou à globalização, mas também ao direito do Estado.

Assim, enquanto as teorias antropológicas e sociológicas semelhantes a elas são capazes de descrever também problemas de interesse dos juristas, as teorias jurídicas costumam eliminar

os problemas do pluralismo. Tudo isso, porém, não elimina a questão de saber se o pluralismo jurídico é realmente necessário para os advogados e juizes, e se as tentativas acima mencionadas feitas com algum esforço para transplantar esta doutrina a terra da jurisprudência trarão os resultados esperados.

Eles permanecem afinal, como mostra a análise muito convincente do conceito de pluralismo fraco de Griffiths, à beira do paradoxo, porque eles estão tentando unir ideias opostas: o centralismo e pluralismo. Sem prejudicar totalmente a resposta aqui, e até aceitando uma gama limitada de interesses legais pluralismo jurídico, algumas dúvidas podem ser levantadas nesta matéria. Tal condição é, sem dúvida, a possibilidade de relativamente suave reformulação de teorias e práticas existentes. E do que se tratava já fala, não parece nada óbvio.

Vale a pena ainda, notar a diferença metodológica entre o movimento teórico descrito na antropologia jurídica e na sociologia do direito e a prática jurídica ou mesmo a teoria jurídica (essa diferença é notada com propriedade em muitos dos trabalhos jurídicos acima mencionados dedicados ao pluralismo).

Essa diferença se resume ao fato de que no caso das antigas disciplinas o objetivo principal de criar uma teoria é uma descrição adequada da realidade, e sua possível mudança é através desta descrição e é de caráter secundário. Este último é principalmente sobre atingir o objetivo prático (desenvolvimento de métodos de resolução de disputas ou otimização dos métodos existentes de adjudicação ou criação de leis). Não há conexão necessária entre praticar algo e descrever a prática de uma determinada maneira teoria empírica.

Não há necessidade de uma teoria pluralista a lei, se parecer duvidoso e for possível implementar objetivos voltados para este campo de uma forma diferente. Há ainda, o problema de relacionamento destacado acima entre a política e uma versão fraca do pluralismo. Você pode ter preocupações com os conceitos de pluralismo utilizados pelos advogados

Diante das dificuldades conceituais e da contradição fundamental entre conceitos centralistas e pluralismo profundo, o arcabouço jurídico e suas mutações não se limitam à sua versão rasa e licenciada. A menos, é claro, que seja difícil indicar conceitos jurídicos que não tenham algum significado político (mesmo independentemente de sua vontade autores), a referência direta a conceitos específicos por razões políticas parece ser uma jurisprudência pobre.

Numa conclusão geral podemos identificar a estrutura colocada por Muñiz-Fraticelli como uma estimada relação com as teorias de Gunther e Teubner, uma vez que, ambos analisam uma estrutura de argumentos pluralistas sendo composta por três teses ou reivindicações que são reproduzidas em cada domínio.

De início ocorre uma pluralidade de fontes para tudo o que é central para o domínio (a reivindicação da pluralidade), a segunda propõe que essas fontes são de algumas maneiras incomensuráveis (a alegação de incomensurabilidade), isto é, que são incapazes de serem categoricamente classificados. Já a terceira enfatiza que há sempre uma possibilidade de conflito entre quaisquer dos campos.

Justamente nessas disputas entre a autocompreensão da associação de grupos e as formas jurídicas que Muñiz-Fraticelli se aproxima de Teubner e usa sua teoria tornar efetiva essa autocompreensão inevitavelmente dando origem à incongruência do sistema analisado.

REFERÊNCIAS

BENDA-BECKMANN, Franz. **Who's afraid of legal pluralism**. Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law. Volume 34 - Edição 47, 2002.

CATUSO, Joseane. **Pluralismo jurídico**: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. Relações Sociais – Revista Eletrônica do CEJUR. Curitiba-PR, a.2,v.1, n.2,ago./dez. 2007.

COTTERRELL, Roger. **A legal concept of Community**. Canadian Journal of Law and Society / La Revue Canadienne Droit et Société. Volume 12 - Edição 02,1997.

FRATICELLI, Victor-Muniz. **The Structure of Pluralism**. Oxford University Press, USA, 2014.

GRIFFITHS, John. **What is legal pluralism?** The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law - Volume 18 - Edição 24, pp. 2-55,1986.

HOOKER, Michael Barry. **Legal pluralism. An introduction to colonial and neo-colonial laws**. Oxford: Clarendon Press, 1975.

MOORE, Sally Falk. **Certainties undone**: fifty turbulent years of legal anthropology. Journal of the Royal Anthropological Institute. Vol. 7, pp. 95-116, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 3ª, ed., Porto: Afrontamento, 1994.

TAMANAH, Brian Z. **A non-essentialist version of legal pluralism**. Journal of Law and Society. Volume 27, n. 2, pp. 296-321, 2000.

TEUBNER, Gunther. **Global bukovina**: legal pluralism in the world Society. Global Law Without a Statz. Dartmouth, pp. 3-28, 1996.

TEUBNER, Gunther. **Legal irritants:** good faith in British law or how unifying law ends up in new divergencies, *Modern Law Review*. Vol. 61, pp. 11-32, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** Fundamentos de uma nova cultura do direito. Saraiva Jur; 4ª edição. São Paulo, 2015.